

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**JOSEFA SUELI SANTOS DE LIMA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
COMO MEIO PROBATÓRIO**

**ARACAJU  
2017**

**JOSEFA SUELI SANTOS DE LIMA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
COMO MEIO PROBATÓRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Esp. Matheus Dantas Meira

**ARACAJU  
2017**

L732u LIMA, Josefa Sueli Santos de.

Uma Análise Acerca Da Colaboração Premiada Como Meio Probatório / Josefa Sueli Santos de Lima. Aracaju, 2017. 60f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Esp. Matheus Dantas Meira

1. Colaboração 2. Direito Premial 3. Provas I. TÍTULO.

CDU 347.94(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

**JOSEFA SUELI SANTOS DE LIMA**

**UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA  
COMO MEIO PROBATÓRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 02/11/2017

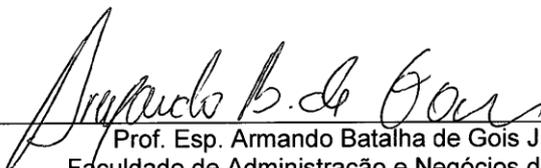
**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Matheus Dantas Meira.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Me. Daniela Ramos Lima Barreto.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Armando Batalha de Gois Junior.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo Roston e aos meus amados filhos Gabrielly, Roberth e Ronald, sem os quais eu não teria alcançado o meu objetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente ao meu bom Deus pelo dom da vida e a plenitude a que ele me proporcionou. Deus é minha base e fortaleza, pois ele é meu pai e, como todo bom pai, me deu asas para que eu pudesse voar, mas também me deu raízes para que, quando minhas asas não suportem as tempestades da vida, eu possa ter onde buscar renovação. Obrigada, Senhor, pelas oportunidades e pela possibilidade de estar aqui, viva e muito feliz para realizar meu grande sonho.

Agradeço ao meu esposo Roston L. de Meneses, pelo apoio e determinação que sempre me dedicou, pois foi ele que, nos momentos de fraqueza, me mostrou o caminho correto a seguir. E sempre abdicou de todo e qualquer momento de lazer para comigo trilhar o caminho em busca de meu objetivo. Objetivo esse que ele tomou para si. Obrigada, pelo carinho e, dedicação.

Agora, quero agradecer aos meus pequenos, meus amores, aqueles que eu tive o prazer de trazer ao mundo e que são os frutos de minhas atitudes. Quero agradecer a vocês, meus filhos amados. À minha Gabrielly (meu vestibular da maternidade), pois foi com ela que, ainda uma menina, dei meus primeiros passos como mãe; agradeço também ao meu Roberth (meu cuidadoso protetor) e ao meu pequenino Ronald (cuja descrição sou eu em versão masculina). Agradeço também à minha Mel (cadelinha bagunceira). Muito obrigada, meus amores, por também terem a paciência de estar com a mamãe durante todo o caminho. Não tenho palavras suficientes para dizer o quanto amo vocês.

Agradeço também aos meus pais João Francisco e Maria Doralice, por me darem a vida por mais de uma vez. E aos meus irmãos Suzana, minha mãe postiça da infância, e Flávio, que sempre está comigo mesmo quando está longe. Agradeço ainda ao meu irmão Fábio, que Deus já levou para perto de si e que virou meu anjo da guarda, pois sei que de lá, do lado de Deus, ele consegue me proteger. Obrigada por tudo.

Aos meus avós Lourival Francisco (Pai Louro), Maria Jacinta, Maria Dos Anjos e especialmente ao meu avô Manoel Deodato (Papai Deodato), a quem devo a minha independência como mulher, pois, apesar de ter sido um pai machista, foi para mim um avô liberal e me ensinou que “as meninas podem tudo que os meninos podem”. Sem ele, eu não teria a oportunidade de contar aos meus filhos tantas peripécias de minha infância. Obrigada.

Agradeço especialmente ao meu querido professor e orientador Matheus Dantas Meira, homem bom, respeitoso, e admirável profissional. Inicialmente, por me passar seus conhecimentos como bom profissional que é e, posteriormente, pela paciência a mim dedicada no decorrer deste trabalho. Muito obrigada, Mestre.

Agradeço ao meu amigo e irmão de coração Fernando Ferreira, pelo companheirismo, amizade e carinho com que sempre me tratou, bem como agradeço pelas vezes em que puxou minha orelha e me fez enxergar que o melhor caminho não é o mais fácil, e sim o mais difícil, porém que me fará chegar ao meu objetivo. Obrigada, meu amigo irmão.

Não poderia me esquecer de agradecer a todos os meus professores mestres que me acompanharam durante esses cinco anos em minha segunda casa. Sim, pois é isso que a FANESE passou a ser durante todo esse tempo.

Assim, quero agradecer aos meus professores Gilberto Moura, Antônio Pedro, Vladimir, Fernando Ferreira, Hortência de Abreu, Vitor Condorele, Everton Gonçalves, José Felix, André Luiz, Antônio Carlos, Matheus D. Meira, Matheus B. Meira, Ermelino Cerqueira, Afonso Oliva, Marcelo de Macedo (Pontinho), América Nejaim, Geísa Bião, Cristiana Santana, José Carlos, Fábio Fraga, Kleidson, Diogo Dória, Pedro Dias, Thiago Moreira, Alessandro Buarque, Marcel Ramos, Fernanda Raposo, Vander Costa, e aos demais mestres que me acompanharam nessa trajetória.

Agradeço, ainda, às minhas irmãs de coração, Valdilene Pinheiro e Lilian Neves, pois sei que sempre torceram por mim. Obrigada, minhas queridas irmãs.

Por fim e não menos importante, agradeço aos meus queridos amigos e companheiros de jornada acadêmica, pois sem vocês o caminho seria ainda mais difícil. Muito obrigada, queridos.

Quem quer, pois, que trabalhe, está em oração ao Senhor. Oração pelos atos, ela emparelha com a oração pelo culto. Nem pode ser que uma ande verdadeiramente sem a outra. Não é trabalho digno de tal nome o do mau; porque a malícia do trabalhador o contamina. Não é oração aceitável a do ocioso; porque a ociosidade a dessagra. Mas, quando o trabalho se junta à oração, e a oração com o trabalho, a segunda criação do homem, a criação do homem pelo homem, semelha às vezes, em maravilhas, à criação do homem pelo divino Criador. (Rui Barbosa).

## RESUMO

A Colaboração Premiada é um instituto tratado há muitos anos em países como Itália e Estados Unidos e, pela possibilidade do Direito Comparado, foi trazido para o Brasil. No Brasil, o referido instituto é exaustivamente tratado por vários diplomas normativos e disciplinados, os quais tratam de maneira detalhada os requisitos para sua aplicação. A Colaboração Premiada é considerada meio probatório eficaz nas investigações criminais no âmbito do Processo Penal brasileiro. Porém, deve-se analisar se o direito de defesa, nesse sentido, não está sendo retirado do denunciado, já que, como meio probatório, está sendo utilizado um instituto que instiga pessoas que participam do meio criminoso a denunciarem seus comparsas e assim, de certa forma, retirando-se do denunciado o direito de defesa nos processos onde a Colaboração Premiada é o meio probatório utilizado, ou seja, para o denunciado não há o direito ao contraditório e nem ampla defesa, e muito menos terá o Princípio constitucional de maior prevalência respeitado, que é a dignidade da pessoa humana. E ainda pode ser descaracterizado e retirado de cena o Princípio Processual Penal da Presunção de Inocência, pois, no decorrer da persecução penal, o Estado permite ao criminoso-delator que ele destrua a reputação de outras pessoas sem ao menos recorrer a outros meios probatórios, caso isso seja possível, sendo a condenação previamente feita no momento em que o Estado der possibilidades ao colaborador de delatar. Nesse sentido, o processo apenas legitimará a condenação. Através da Colaboração Premiada, o Criminoso-delator busca receber benefícios e, por isso, ele vai entregar ao Estado todos os detalhes da organização criminosa da qual ele faz parte. Mas, para que ele obtenha tais benefícios, a Lei traz requisitos específicos para que possa ser proposto e feito o acordo com o colaborador-delator.

**Palavras-chave:** Colaboração. Direito Premial. Provas.

## **ABSTRACT**

The Plea Bargain is an institute that has been treated for many years in countries like Italy and the United States, being brought to Brazil through Comparative Law. In Brazil, this institute is extensively treated by several normative and disciplined diplomas, which deal in detail with the requirements for its application. The Plea Bargain is considered an effective probe in criminal investigations within the scope of the Brazilian Criminal Procedure. However, it must be examined whether the right of defense in this sense is not being withdrawn from the accused, since, as a probative means, an institute is used that instigates the people involved in the crime to denounce their partners and, thus, withdraw Law of defense of the accused in cases in which the agreement of action is the means of proof used, that is, for the accused, there is no right to the adversary nor ample defense, let alone the most respected constitutional principle, that is the dignity of the person human. And even if the Principle of Criminal Procedure of the Presumption of Innocence is private and removed from the scene, because during criminal proceedings the State allows the criminal offender to destroy the reputation of others without at least resorting to other means of proof, being the conviction previously made at the moment the State grants the employee the possibility of delivery. In this sense, the process will only legitimize the conviction. Through Plea Bargain, the criminal-delator seeks to receive benefits and therefore he will hand over to the state all the details of the criminal organization of which he is a party, but for him to obtain these benefits the law brings specific requirements so that it can be proposed and carried out the agreement with the collaborator-delator.

**Keywords:** Plea Bargain. Right of first refusal. Evidence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1.1</b>	<b>Objetivos</b> .....	<b>11</b>
1.1.1	Geral .....	11
1.1.2	Objetivos Específicos .....	12
<b>1.2</b>	<b>Metodologia</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Natureza Jurídica</b> .....	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Características</b> .....	<b>18</b>
<b>2.4</b>	<b>Delação X Confissão</b> .....	<b>19</b>
<b>2.5</b>	<b>Aplicação na Legislação Estrangeira</b> .....	<b>20</b>
<b>2.6</b>	<b>Breve Histórico da Colaboração Premiada no Brasil</b> .....	<b>22</b>
<b>2.7</b>	<b>Análise do Instituto à Luz da Lei 12.850/2013</b> .....	<b>31</b>
<b>2.8</b>	<b>Momento da Realização do Acordo</b> .....	<b>34</b>
<b>2.9</b>	<b>Termos e Efeitos do Acordo</b> .....	<b>35</b>
2.9.1	Da Legitimidade .....	37
<b>3</b>	<b>VALOR PROBATÓRIO</b> .....	<b>39</b>
<b>3.1</b>	<b>Peculiaridades do Sistema do Livre Convencimento Motivado</b> .....	<b>39</b>
<b>3.2</b>	<b>Colaboração do Réu/Investigado Solto ou Preso</b> .....	<b>40</b>
<b>3.3</b>	<b>Impossibilidade de Consideração da Colaboração Premiada como Prova Plena: Art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013</b> .....	<b>42</b>
3.3.1	Consequências da Falsa Colaboração Premiada .....	44
<b>3.4</b>	<b>Colaboração Premiada e Princípio da Presunção de Inocência</b> .....	<b>46</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>
	<b>APÊNDICES</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Um grande problema no ordenamento jurídico brasileiro é a dificuldade de obtenção de provas no combate aos crimes praticados por organizações criminosas, por causa da grande evolução dessa forma de criminalidade e da difícil possibilidade de identificação dos coautores e partícipes da organização criminosa da qual fazem parte.

Porém, o Direito brasileiro adotou o instituto da Colaboração Premiada como meio probatório no combate a esses crimes. Esse instituto encontra-se positivado em várias leis brasileiras vigentes, mas, atualmente, a lei que disciplina e norteia a aplicação do instituto da Colaboração Premiada no Brasil de forma mais evidente é a Lei 12.850/2013, que trata de Organizações Criminosas.

A referida lei prevê, em seu artigo 3º, II, a Colaboração Premiada como meio de obtenção de provas e, dos artigos 4º ao 7º, as disposições gerais e específicas para a possibilidade de concessão da Colaboração ao criminoso-delator que entregar seus comparsas de crime e informar como se organizam e dividem as tarefas para a prática desses crimes.

O instituto da Colaboração Premiada possibilita ao delator “colaborador” a oportunidade de substituir sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, ou de reduzi-la em até 2/3, ou de receber perdão judicial, isso conforme o artigo 4º, caput da Lei 12.850/2013.

Observando-se que alguns requisitos devem ser obrigatoriamente respeitados no momento de se propor e de se conceder o acordo de Colaboração Premiada. Por exemplo, para a concessão do benefício, é necessário analisar a personalidade do colaborador; sua identidade também deverá ser mantida em segredo, exceto se o próprio colaborador autorizar expressamente sua divulgação; sua colaboração deve ser efetiva, ou seja, deve trazer os resultados desejados para a investigação criminal.

E mais, essa colaboração deve ser feita de forma voluntária e sem nenhum tipo de coerção por parte do Estado; deverá o colaborador informar os demais coautores e partícipes da organização criminosa da qual faz parte; informar como funciona a divisão de tarefas; se houver vítimas em poder da organização criminosa, esta deve ser localizada com sua física integridade preservada; deverá o

colaborador dar informações que tornem possível recuperar total ou parcialmente o produto ou proveito das infrações praticadas pela organização criminosa.

E ainda é necessário salientar que cabe apenas e tão somente ao Ministério Público, ao delegado de polícia, ao colaborador e seu defensor as tratativas a respeito do acordo de delação. Cabe ao juiz apenas a análise de legalidade e voluntariedade desse acordo e a homologação do acordo feito entre o criminoso-delator e o Estado.

Atualmente, é possível observar que o instituto da Colaboração Premiada tem sido muito utilizado no processo penal brasileiro, mas, infelizmente, também é possível ver que o referido instituto tem sido utilizado sem questionamentos acerca de sua efetividade e constitucionalidade, não importando se as provas obtidas são de fato verdadeiras e a que custos estão sendo obtidas, ou seja, se para a utilização do acordo de Colaboração Premiada estão sendo respeitados os direitos e garantias individuais, os princípios constitucionais e processuais do colaborador e do denunciado. E mais, se as informações prestadas resolvem os questionamentos que surgem no decorrer das investigações.

Um primeiro questionamento deve ser feito: Será possível uma pessoa encarcerada negar-se a prestar qualquer tipo de informação? Já que um dos principais requisitos para que o acordo de Colaboração seja válido e eficaz é que as informações sejam prestadas voluntariamente e isso normalmente não acontece, pois, um cidadão encarcerado tende a dizer toda e qualquer coisa que o Estado desejar ouvir, para que ele possa ter sua liberdade de volta.

Diante dessa premissa, o presente trabalho busca responder a algumas indagações a seguir especificadas logo a seguir, para, assim, entender quais as razões levam o Estado a utilizar de forma tão habitual o instituto da Colaboração Premiada.

## **1.1 Objetivos**

### **1.1.1 Geral**

O presente trabalho surge pela necessidade de entender as razões que levam o Estado a adotar o instituto da Colaboração Premiada como meio probatório principal em praticamente todas as investigações que envolvam crimes cometidos por organizações criminosas. E também de esclarecer se esse meio de provas é de

fato útil e eficaz para a resolução dos problemas inerentes à investigação criminal, ou se ele serve apenas para dar a falsa impressão de que os problemas ligados a esses crimes estão sendo resolvidos.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

Esta pesquisa tem por objetivo entender o papel da colaboração premiada como meio probatório na efetividade do combate ao crime organizado no Brasil. Tentando assim elucidar, de forma coerente, os questionamentos que surgem acerca do que é o referido instituto e de como foi inserido esse meio de provas em nosso ordenamento jurídico.

Ao final, este estudo busca descrever os meios empregados para a utilização do instituto da Colaboração Premiada, bem como analisar se, em verdade, a Colaboração Premiada não é uma forma coercitiva de induzir o colaborador a prestar as informações desejadas pelo Estado.

No entanto, para chegar a respostas concludentes, surge a necessidade de analisarem-se as indagações a seguir. Quais sejam:

- a) Esclarecer o instituto da Colaboração Premiada como meio de provas, quais os mecanismos de eficiência e de eficácia e sua relevância como meio de provas.
- b) Analisar se o referido instituto confronta, em algum momento, com a Constituição Federal, ou seja, qual seu posicionamento e reflexos frente ao texto constitucional.
- c) Descrever os meios empregados para a utilização da Colaboração Premiada e o objetivo por ela atingido.
- d) Verificar os requisitos de admissibilidade da propositura do acordo de colaboração.

E, após conseguir esclarecer as indagações acima descritas, o presente trabalho busca poder colaborar com a sociedade acadêmica e com demais pessoas interessadas, demonstrando os fatos jurídicos acerca do instituto da Colaboração Premiada.

## 1.2 Metodologia

O presente trabalho nasceu a partir de uma pesquisa de natureza qualitativa, cujo método empregado para sua realização foi o dialético, por se entender que a construção do conhecimento nunca se encerra e, para tanto, foram utilizados métodos auxiliares históricos, baseados em pesquisa exploratória, visando assim entender a relevância do tema no Direito Brasileiro e no contexto social.

Quanto ao método, este trabalho utilizou em sua abordagem o método dedutivo, visto que surgiu através de uma indagação, mas com foco em conhecimentos e concepções já existentes. E, após analisar essa indagação, o trabalho buscou respondê-la através dessas concepções.

Foi feito um levantamento bibliográfico, elaborando-se fichamentos e resumos, cuja coleta dos dados foi feita a partir da pesquisa-ação, bem como foi necessário fazer pesquisa de campo, realizada através de uma entrevista na qual um questionário foi aplicado a um estudioso que possui amplo conhecimento do tema em apreço. Dessa forma, por se entender que o tema é de interesse coletivo, buscou-se esclarecer as razões que levam o Estado a utilizar o instituto da Colaboração Premiada como meio de provas em praticamente todas as investigações que envolvem o crime organizado no Brasil.

Para que possa ter real relevância acadêmica e social, este trabalho procura esclarecer o referido instituto, iniciando por sua conceituação; em seguida, passa por um breve contexto histórico, fazendo-se ainda necessário demonstrar quais as leis já revogadas ou em seu pleno vigor que tratam do instituto da Colaboração Premiada, verificando-se como a Colaboração Premiada foi inserida no Direito, tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional; trata ainda de sua aplicação prática no Direito e de sua real eficiência, demonstrando o procedimento a ser adotado para que a Colaboração Premiada possa ser utilizada e válida.

A principal fonte de informações deste trabalho é a Lei 12.850/2013, pois esta serviu de norte na elaboração do presente estudo por possibilitar as respostas aos questionamentos que surgiram no decorrer da pesquisa.

## 2 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Conceito

O instituto da Colaboração Premiada é um meio de provas utilizado no processo penal brasileiro há muitos anos e que surgiu da dificuldade que o Estado tem de encontrar provas suficientes para elucidar questões ligadas aos crimes praticados por organizações criminosas, já que os crimes praticados por essas organizações são minuciosamente detalhados e muito bem elaborados para que não haja erros.

O referido instituto foi trazido para o Brasil principalmente pela difícil elucidação desses crimes. A Colaboração Premiada dá ao colaborador a possibilidade de redução, substituição ou até extinção de sua pena, pois o criminoso colaborador poderá receber como prêmio do Estado o perdão judicial, pelo fato de ter colaborado eficazmente com as investigações acerca da organização criminosa da qual faz parte. E, para que esses benefícios sejam concedidos ao réu, basta que as informações prestadas por ele, denominado “Delator”, sejam eficazes para o esclarecimento das questões ligadas à investigação.

Nesse sentido, esclarece NUCCI que:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro (s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria. Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação do investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém. O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém, baseado unicamente em uma delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão. Note-se o disposto pelo art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013: “Nenhuma sentença

condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (NUCCI, 2016, p. 702).

Portanto, é possível conceituar o instituto da Colaboração Premiada como um prêmio, que será dado ao “criminoso-delator” que entregar ao Estado, durante a persecução penal, seus comparsas de crime e os detalhes de como praticam os crimes.

Trata-se de um acordo feito entre o Estado e o delator que tem o principal intuito de descobrir a autoria e materialidade dos crimes cometidos pela organização criminosa, da qual o delator faz parte, e que tenta ainda trazer de volta o proveito econômico desviado por essa organização durante suas práticas criminosas.

Para Márcio Alberto Gomes Silva (2014):

A Colaboração Premiada pode ser definida como o acordo firmado entre o membro da organização criminosa e o Estado, por meio do qual é possível o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos do colaborador voluntário, desde que alcançado ao menos um dos resultados descritos nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13 (SILVA, 2014, p. 18).

Portanto, é possível entender que não é suficiente que o colaborador delate, entregue seus comparsas. Como esclarece Silva (2014), é necessário que a colaboração preencha os requisitos trazidos na própria Lei 12.850/2013. Ou seja, se faz necessário que, a partir das informações prestadas pelo colaborador, possam ser identificados os autores, coautores e partícipes da organização criminosa; que seja esclarecida a estrutura hierárquica e a divisão das tarefas dentro da organização; que também se possibilite a recuperação total ou parcial do proveito dos delitos praticados pela organização, ou seja, que seja cumprido todo o rol disposto no artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Ressalte-se que, para Cibele Benevides, o instituto da Colaboração é:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução de pena. Esse tipo de colaboração é por demais importante na investigação de algumas espécies de crimes, como os praticados por organizações criminosas, lavagem de dinheiro e corrupção, sempre cometidos sob pacto de silêncio (omertà) (FONSECA, 2017, p. 86).

Assim, fica claro que, no que pese o entendimento de parte da doutrina, como a própria Fonseca (2017), a Colaboração Premiada é um instrumento

necessário, e que persiste o posicionamento majoritário de que o Instituto da Colaboração Premiada se trata de uma forma astuta de obter os benefícios garantidos pela lei cujos objetivos vêm sendo conseguidos mesmo quando o colaborador não preenche os requisitos de validade do acordo exigidos pela lei.

Ou seja, o instituto da Colaboração Premiada é o meio pelo qual o colaborador irá conseguir sair livre dos crimes cometidos. O pior é que, muitas vezes, esse colaborador não preenche os requisitos legais para fazer jus ao acordo, pois o mesmo não cumpre com o compromisso de dizer a verdade, de acrescentar as informações que ajudem de fato no decorrer das investigações e tantos outros fatores que devem influenciar na concessão do acordo de Colaboração.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar se o acordo de colaboração não se trata de uma forma de impunidade, já que beneficia o réu “também criminoso” e escolhe quem vai condenar, sem punir todos que cometeram os crimes.

## **2.2 Natureza Jurídica**

Para melhor esclarecer qual a natureza do Instituto da Colaboração Premiada, é necessário entender o que de fato é a natureza jurídica.

Trata-se de algo que precisa ser especificamente definido na seara jurídica, ou seja, informa do que verdadeiramente se trata aquele fenômeno, do que ele é composto, quais suas classificações e, principalmente, qual a melhor forma de defini-lo. Para tanto, é necessário esclarecer quais elementos integradores o constitui.

No que se trata da natureza jurídica do instituto da Colaboração Premiada, ainda há inúmeras controvérsias entre a doutrina, pois, para alguns, a natureza jurídica da Colaboração premiada pode ser a extinção da punibilidade se o réu for primário; já para outros, pode ser entendida como perdão judicial.

Porém, com base na Lei 12.850/2013, sua natureza jurídica é realmente a de Perdão Judicial, sendo ainda inquestionável que sua natureza está ligada a um fato premial e, por se referir a um prêmio, está ligada à possibilidade do colaborador receber diminuição em sua pena ou de receber o perdão judicial, ou até de ter extinta sua punibilidade.

Esclarece MOSSIN (2016) que:

A Delação Premiada é instituto de natureza penal, posto que se constitui fator de diminuição da reprimenda legal ou do perdão judicial, causa extintiva de punibilidade.

Como é conhecido, em consequência da fraqueza do Estado em combater de modo eficiente a criminalidade que se desenvolveu em âmbito nacional, nessa cresceu, se desenvolveu de modo significativo, não só na multiplicidade de prática de delitos que ofendem gravemente os bens jurídicos não só das pessoas, , bem como do próprio Estado, como também houve proliferação de pessoas delinquentes, que acabaram se juntando, formando grupos, se constituindo, dessa maneira, em autenticas organizações criminosas que estão se fortalecendo no correr dos tempos, enquanto que os Órgãos de combate à criminalidade estão se definhando, enfraquecendo, perdendo o minguado poder que tinham ao longo dos tempos.

Em circunstância desse matiz, procurando combater essa fragilidade, a própria incompetência do Estado em reprimir as práticas delitivas, buscou-se uma alternativa, por sinal pouco recomendada, uma vez que obriga o aplicador do direito a conferir recompensa ao criminoso que denuncia seu comparsa, que diminuindo sua pena na eventualidade de ser condenado, quer de maneira extrema, conferindo-lhe o perdão, que se constitui causa extintiva de punibilidade (art.107, inc. IX, CP). O que se conclui é que o Estado se aliou ao delinquentes para ambos lutarem em oposição à criminalidade (MOSSIN, 2016, p. 29).

Ou seja, com a análise do arcabouço doutrinário, fica claro que o instituto da Colaboração Premiada tem sua natureza jurídica questionável, mas delimitada no direito penal brasileiro, podendo ser aplicada qualquer uma das possibilidades de prêmios supracitados, favorecendo o réu colaborador e prejudicando seus comparsas, desde que a colaboração seja eficaz, voluntária, feita sem coação, levando-se ainda em consideração se há relevância do fato praticado pela organização criminosa na sociedade, como dispõe a Lei 12.850/2013 em seu artigo 4º, § 1º e seguintes.

É importante deixar claro que, ainda que o réu colaborador seja o responsável pela organização criminosa, ele receberá benefícios, desde que ele seja o primeiro a prestar as informações pertinentes à elucidação dos crimes. E, nesse caso, seu prêmio será a possibilidade do não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Salienta-se ainda que essa colaboração deve trazer utilidade no desenrolar das investigações, pois o Estado, ao se aliar com o criminoso para fazer o acordo de colaboração, tem o intuito de esclarecer, com mais agilidade e precisão, as práticas criminosas que foram devidamente arquitetadas pela organização criminosa da qual o réu e colaborador faz parte.

## 2.3 Características

Pode-se caracterizar o instituto da Colaboração Premiada como um ato voluntário que sempre será feito por alguém que faz parte da prática criminosa, e que o faz unicamente com o desígnio de obter possível vantagem, seja essa vantagem de qualquer natureza. Logo, a voluntariedade foi mantida em todos os diplomas legais que trataram ou tratam de acordos de colaboração, os quais têm por fundamento a fragilidade do Estado em conseguir provas específicas contra as organizações criminosas. Por causa dessa fragilidade, o Estado une-se ao criminoso tentando minimizar os prejuízos financeiros causados com a prática criminosa do colaborador e de seus comparsas.

Para tanto, o Estado não se preocupa em utilizar o referido instituto respeitando as premissas trazidas pela lei, ou seja, a colaboração deve ser efetiva e voluntária.

Nesse sentido orienta MOSSIN (2016) que:

É pressuposto fundamental para eventual obtenção da benesse legal que o “dedo-duro” “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Tendo por via de consideração os termos investigação e processo judicial, a “colaboração” em espécie pode ocorrer, quer na fase investigatória, quer na judicial, ou seja, quando há processo-crime em curso. (MOSSIN, 2016, p. 161 e 162).

Ainda arremata o próprio MOSSIN (2016) que:

Nessa ordem de consideração, ampliando ainda mais a intenção do legislador, nada impede para efeito de reconhecimento da validade da delação, que essa seja provocada, seja estimulada, incitada por terceiros. Aliás, plenamente válida é a entrega de outros companheiros do crime quando orientada pelo defensor do indiciado ou acusado. Isso porque, pode ser de conveniência da defesa a aquisição do prêmio prometido pelo legislador. Essa provocação, em linhas gerais, não retira o condão da voluntariedade no ato delatório, posto que ele será levado a efeito de maneira voluntária. Ora, o delator seguirá a provocação de terceiros se assim o desejar. Na incitação, obviamente, não existe ato coativo. (MOSSIN, 2016, p. 164).

Assim, é possível verificar que as principais e indispensáveis características do instituto da Colaboração Premiada são a voluntariedade do réu colaborador em prestar as informações e a efetividade dessa colaboração, para que o Estado possa concluir as investigações acerca das práticas delituosas da organização da qual o colaborador faz parte.

Portanto, faz-se necessário que a colaboração do réu seja de fato voluntária, ou seja, sem nenhum tipo de coerção, para que esta se torne eficaz e, assim, o réu colaborador possa receber os benefícios garantidos pela lei.

Nesse sentido, esclarece MOSSIN (2016):

De forma indubitavelmente e deplorável, assiste-se diariamente por intermédio dos meios de comunicação, a negociata intensa entre os órgãos da persecução penal, notadamente afetos à Procuradoria da República e aqueles que estão sendo objeto de investigação criminal, sobre promessa de prêmio diante da delação de seus comparsas, sem qualquer tipo de limitação e controle daquilo que se constitui a “defesa” do dedo-duro (MOSSIN, 2016, p. 30).

Analisando-se a legislação especial e seus requisitos, realmente surge a dúvida se todas essas Colaborações Premiadas que vêm sendo concedidas estão dentro dos ditames obrigatórios requisitados na Lei 12.850/2013, já que, como disse o autor supracitado, é comum ver todos os dias, principalmente através das redes de telecomunicações, que estão sendo concedidos a vários réus o acordo de Colaboração Premiada. E, nesse sentido, surge a necessidade de se verificar se esses acordos cumprem os requisitos de admissibilidade.

Notadamente, nem sempre o réu faz o acordo de colaboração de forma voluntária, já que, em tese, quando da propositura do acordo, esse réu está preso, e essa colaboração fica com seus requisitos comprometidos, não podendo ser entendida como voluntária.

## **2.4 Delação X Confissão**

Delatar é diferente de confessar. Delatar é informar o ato que alguém praticou mesmo que com a participação do próprio delator.

Delatar trata-se de ato astucioso, no qual provavelmente o delator nunca assumirá sua participação na ação praticada pelo terceiro que está delatando, e, se por ventura ele tiver que assumir sua participação, dirá que foi mínima.

Já colaborar trata-se de ato voluntário, entendido como certo arrependimento por ter participado do ato e que há, de alguma forma, a pretensão de redimir-se perante a sociedade.

Assim, esclarece MOSSIN (2016) que:

Tema jurídico que também deve ser enfrentado diz respeito à confissão e delação premiada no que tange à aplicação definitiva da sanção penal.

[...] a confissão está intimamente ligada à delação premiada. Assim é que o colaborador, que o dedo-duro, somente poderá ter acesso à benesse legal, se ele admitir que teve envolvimento com a prática delitativa, quer a título de coautoria ou de participação.

Do que está sendo exposto, para ter direito subjetivo ao prêmio concedido pelo legislador que pode ser a diminuição da sanção penal ou o perdão judicial, que se constitui a gratificação máxima no campo da delação, o agente deve admitir sua própria responsabilidade criminal, o que deverá ser feito de modo espontâneo. Logo, trata-se daquilo que se denomina confissão espontânea, ou seja, pura, sem vícios, sem coação (MOSSIN, 2016, p. 221).

Constata-se, portanto, que a delação se trata de ato em que o delator, mesmo tendo participado da prática delituosa, não admite que assim fez, e que seu único intuito é entregar os demais agentes criminosos, para, então, receber os benefícios oferecidos pela lei.

Já a efetiva Colaboração trata-se de ato posterior e reparatório, advindo de arrependimento por parte de um dos autores da prática delituosa, no qual o intuito é de fato reparar o dano que causou, colaborando e prestando auxílio na persecução penal, para que, ao final de sua colaboração, se esta for de fato eficaz, o colaborador possa receber os benefícios ofertados pela lei, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Nesse sentido, é imprescindível analisar se os acordos de Colaboração Premiada quem vêm sendo feitos no Brasil são realmente uma prática de colaboração, ou apenas uma delação quando o agente em nenhum momento se arrepende, e seu ato não é voluntário. Caso essa última hipótese seja comprovada, perde-se o sentido de conceder o acordo a esse réu, já que ele não preenche os requisitos de admissibilidade para a propositura do acordo.

## **2.5 Aplicação na Legislação Estrangeira**

Tratando-se da Colaboração Premiada na legislação estrangeira, é possível encontrá-la em situação de investigações criminais em diferentes países, a exemplo da Itália, Estados Unidos e Espanha.

Na Itália, o instituto da Colaboração Premiada fora utilizado com o escopo de combate ao terrorismo, à extorsão mediante sequestro, dentre outras finalidades. Sua utilização dava ao réu a oportunidade de receber uma pena menos gravosa se sua colaboração respeitasse os requisitos legais.

O referido instituto foi utilizado na Itália durante as investigações da denominada “Operação Mãos Limpas”, que consistia em combater a forte máfia italiana. E aquele autor, coautor ou partícipe que aceitasse colaborar com as investigações teria como recompensa a redução de sua pena ou outros benefícios.

Já nos Estados Unidos, o instituto da Colaboração, conhecido na legislação desse país como Delação Premiada, passou a ser aplicado após os anos de 1960. Tratava-se de acordo feito entre o Ministério Público e o réu colaborador, tendo como intuito a redução de sua pena, se houvesse a efetiva condenação. O intuito também era combater a máfia organizada, à semelhança da Itália.

Tal qual na legislação brasileira, no acordo, no que pese não haver a interferência do juiz nas negociações, nos Estados Unidos também cabe ao juiz a sua fiscalização, bem como a sua homologação, e só após a homologação esse acordo será válido.

Porém, é necessário perceber que, mesmo que a Delação nos Estados Unidos seja bastante semelhante ao acordo de Colaboração Premiada do Brasil, na legislação norte americana não é permitido o perdão judicial. Nos Estados Unidos, o réu colaborador terá como benefício a diminuição de sua pena, mas nunca a absolvição total dos crimes que por ele também foram cometidos, simplesmente pelo fato de que ele também cometeu crimes e deve por eles pagar, mas, como resolve cooperar, merece receber uma pena mais branda que seus comparsas.

Ressalte-se que, para MOSSIN (2016):

Nos Estados Unidos, nos anos de 1960, o instituto foi introduzido por intermédio da Lei Ricco, sendo certo que a delação em espécie funciona por meio do conhecido Delação Premiada, compreendendo um acordo entre o Ministério Público e o réu no que concerne à redução da pena quando houver condenação, que, posteriormente para que produza seus reais efeitos, deve ser homologado pelo Juiz (MOSSIN, 2016, p. 33).

Na lição de FONSECA, nos Estados Unidos

a colaboração premiada, assim, nada mais é, nos Estados Unidos, do que o acordo realizado entre o *prosecutor* e o acusado de compor organização criminosa (*conspiracy*), em que, dentre as concessões negociadas, está a de revelar os nomes de seus comparsas e a estrutura da organização. [...] (FONSECA, 2017, p. 59).

É possível perceber, nesse sentido, que, diferente da Delação norte americana, a Colaboração Premiada do Brasil é claramente a forma que o Estado, por sua ingerência, tem de obter provas que demonstrem os crimes que a

organização criminosa cometeu, e que, para isso, submete-se ao ponto de perdoar um criminoso que, junto aos comparsas por ele delatados, também praticou os crimes descritos. Esse criminoso, por ter tido a esperteza de primeiro entregar todos os movimentos da organização criminosa da qual também faz parte, recebe do Estado vários benefícios, inclusive a possibilidade do perdão.

## 2.6 Breve Histórico da Colaboração Premiada no Brasil

Há inúmeros relatos de que o instituto da Colaboração Premiada surgiu no Brasil como uma forma de obter provas durante as Ordenações Filipinas, é claro que com outra nomenclatura, mas com a mesma finalidade. Também há indícios de sua aplicação durante o período da ditadura militar brasileira, chegando até os dias de hoje.

Na lição de MOSSIN (2016):

[...] é uma realidade nacional, é um continuísmo daquilo que já ocorria na legislação reinol, notadamente no Código Filipino, que irá incidir, como já está efetivamente acontecendo, na qualidade de “muleta” auxiliar do Ministério Público, que o poder Judiciário seja basicamente equilibrado e diligente para medir e sopesar a verdade, a realidade e o alcance dessa “traição”, para não cometer erros judiciários de grande monta. A facilidade decorrente da confissão do delator para o magistrado forma sua persuasão racional, não só relativamente a ele, mas também em torno de demais corréus ou partícipes, nunca pode ser um instrumento simplista, mas o aplicador do direito deve verificar com todo zelo e cuidados todos os elementos de prova que se encontram arrostados nos autos, para se convencer com segurança se procede a delação, a negociata do acusado com órgãos da perseguição criminal (MOSSIN, 2016, p. 31).

Além de ser um instituto bastante antigo em nossa história, o instituto da colaboração premiada é exaustivamente discutido por vários diplomas legais, como já anteriormente citado, porém cada um desses dispositivos tinha ou tem objetivos distintos.

Fazendo um breve histórico das legislações que disciplinam o instituto da colaboração premiada no Brasil, Cibele Benevides G. da Fonseca (2017) esclarece quais leis trazem o referido instituto da Colaboração Premiada no Brasil, como mostrado a seguir:

Desse modo, há previsão de prêmios aos colaboradores nas Leis nºs 7.492/1986 (Lei do Colarinho Branco ou dos Crimes contra o sistema financeiro, art.25, §2º), 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem tributária, art. 16), 9.034/1995 (Primeira Lei do combate ao Crime

organizado, art. 6º), 9.613/1998 (Lei dos crimes de Lavagem de dinheiro, art. 1º, § 5º), 9.807/1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, art. 13), 10.409/2002 (revogada Lei de Tóxicos, art. 32, § 2º), 11.343/2006 (atual Lei de Tóxicos, art. 41), 12.529/2011 (nova Lei Antitruste, art. 86), 12.846/2013 (Lei anticorrupção, art. 16) e, agora, na Lei nº 12.850/2013 (nova Lei de Combate ao Crime Organizado) (FONSECA, 2017, p. 84).

É inquestionável, como demonstra Fonseca (2017), que há diplomas legais demais disciplinando o referido instituto, só que cada uma tratando-o de forma específica. Há ainda a necessidade de informar que poucos desses diplomas legais foram revogados.

E mais, segundo a própria Fonseca (2017), esses, como por ele chamados de “incentivos legais ao arrependimento do agente”, sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma autora cita como exemplo o artigo 65, III, d, do Código Penal, que trata do arrependimento posterior. “Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”.

O instituto é tratado também na Lei 7.492/1986, em seu artigo 25, da seguinte forma:

Art. 25, § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995) (BRASIL, Lei Federal 7.492/1986).

Na lei supracitada, o instituto não tem a mesma nomenclatura, porém, já no decorrer de sua leitura, é perfeitamente possível identificar que se trata do Instituto da Colaboração Premiada, e que, nesse dispositivo, ele tem por objetivo descobrir toda prática criminosa. Para isso, oferece aos autores, coautores ou partícipes a possibilidade de redução de sua pena de um a dois terços, desde que suas informações sejam espontâneas e possam atingir o objetivo esperado pelo Estado.

Já na Lei 8.137/1990, em seu artigo 16, o referido instituto é tratado da seguinte forma:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995). (BRASIL, Lei Federal 8.137/1990).

Ou seja, nessa lei, não só o coautor ou partícipe pode prestar informações, mas sim qualquer pessoa pode fazê-lo. Porém, se a pessoa que voluntariamente colaborar for autor, coautor ou partícipe, terá sua pena reduzida de um a dois terços também.

Na Lei 9.034/1995, que foi a primeira a tratar especificamente do combate ao crime organizado (quadrilha ou bando) e que foi revogada pela Lei 12.850/2013, a Colaboração Premiada era tratada em seu artigo 6º e definia que “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, Lei Federal 9.034/1995).

Ou seja, nesse dispositivo, bastava que a colaboração do delator fosse espontânea, que esclarecesse quais os crimes praticados pela organização criminosa e quais os seus autores. Feito isso, o colaborador receberia o benefício através do acordo de colaboração, que era a redução de sua pena de um a dois terços.

O referido instituto também é tratado no artigo 1º, § 5º da Lei 9.613/1998, que trata dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, o qual dispõe que:

Art. 1º, § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (BRASIL, Lei Federal 9.613/1998).

Nessa lei, o instituto trouxe requisitos diversos das anteriores, pois, além da possibilidade de redução de pena de um a dois terços, esta pode ser cumprida em regime tanto aberto como fechado e, ainda, cabe ao juiz, de forma facultativa, deixar de aplicar a pena ou até substituí-la a qualquer tempo por uma pena restritiva de direitos, desde que a colaboração feita pelo colaborador seja espontânea, que suas informações sejam de fato relevantes para o esclarecimento das infrações penais cometidas, que se identifiquem os autores, coautores e partícipes ou que ao menos sejam localizados bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da prática delituosa.

Ainda se faz necessário colocar que o acordo de colaboração é também tratado nos artigos 13, 14 e 15 da Lei 9.807/1999, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, Lei Federal 9807/1999).

Pelo disposto na Lei 9.807/1999, o colaborador deve ser réu primário; o juiz poderá conceder de ofício ou a requerimento das partes o acordo de colaboração e, além disso, sua colaboração deve ser, além de voluntária, efetiva e trazer como resultado a identificação de todos os envolvidos nas práticas cometidas pela ação criminosa e a recuperação do que foi auferido por essas práticas.

O acordo de colaboração foi também tratado na revogada lei que tratava de tóxicos, Lei 10.409/2002. Em seu artigo 32, § 2º, dispôs que

o sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de

qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça (BRASIL, Lei Federal 10.409/2002).

Ou seja, na disposição da revogada Lei 10.409/2002, o acordo de colaboração poderia ser feito, bastando, para isso, que o réu colaborador prestasse informações de forma espontânea a respeito da organização criminosa e que essas informações possibilitassem a prisão de um ou mais integrantes da organização, ou a apreensão de substâncias ou drogas ilícitas, ou ainda que pelo ao menos as informações prestadas pelo colaborador pudessem contribuir de alguma forma para a persecução penal. Isso já seria o bastante para que o colaborador recebesse os benefícios garantidos pela lei.

A lei que revogou a Lei 10.409/2002 foi a 11.343/2006. Esta, que é a atual lei de tóxicos, também dispõe sobre a colaboração. In Verbis:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços” (BRASIL, Lei Federal 11.343/2006).

Pela atual lei de tóxicos, basta que a colaboração seja voluntária; que possibilite a identificação dos demais coautores ou partícipes; que auxilie na recuperação total ou parcial do produto do crime. E, feito isso, se houver condenação, o réu que colaborou terá sua pena reduzida de um a dois terços.

O referido instituto também é tratado pela Lei Antitruste 12.529/2011, em seu artigo 86. Ela é conhecida como lei do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica- e dispõe acerca do acordo de leniência para as situações relacionadas à concorrência e defesa econômica:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo (BRASIL, Lei Federal 12.529/2011).

Entende-se, nesse sentido, que o acordo de leniência, ou a colaboração, busca, nessa lei, suavizar as penas ou até deixar de aplicar a pena aos colaboradores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, que são autores de infrações praticadas contra a ordem econômica. É uma oportunidade que a lei dá às pessoas físicas ou jurídicas para que elas voltem a realizar suas práticas comerciais de forma regular. Para isso, devem colaborar com as investigações e, assim, poderão receber a redução ou extinção de sua pena.

O acordo de colaboração também é tratado na Lei 12.846/2013, que é a Lei Anticorrupção, lei que disciplina o Acordo de Leniência, ou seja, a Colaboração Premiada das empresas.

Essa lei disciplina o referido instituto dos artigos 16 e 17 e dispõe que:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88 (BRASIL, Lei 12.846/2013).

Assim, é possível entender que a pessoa jurídica que colaborar denunciando ilegalidades pode ser beneficiada através de acordo de colaboração. Para isso, se faz necessário que assuma sua participação na prática delitiva, cooperando com toda a investigação e com o processo criminal.

Essa lei tem por objetivo combater a corrupção, e tenta, através da colaboração de pessoas jurídicas réis em processos contra a administração pública, cumprir esse objetivo. Porém, para que essas pessoas jurídicas recebam os benefícios garantidos pela lei, elas devem confessar suas práticas objetivamente criminosas. Ao possibilitar o acordo de colaboração às empresas, para que estas cumpram sua função social, essa lei está implicando a prática de uma gestão correta “lícita” e a prevenção da prática de crimes contra o Estado.

É importante ainda salientar que o referido acordo pode envolver tanto questões de natureza administrativa, como, por exemplo, pagamento de multas, como questões judiciais.

E, por fim, a colaboração de réus investigados por participarem de organizações criminosas é tratada na Lei 12.850/2013, a qual é a base principal do presente trabalho.

É nesse diploma legal que atualmente são baseados os acordos de Colaboração Premiada. É ele quem define o que é organização criminosa; informa em quais situações a lei deve ser aplicada e as penas aplicadas; informa, em seu artigo 3º, I, que a Colaboração Premiada é meio de prova e, do artigo 4º ao 7º, traz as peculiaridades e objetivos atinentes ao referido instituto.

Nesse sentido, há que se pensar se, com tantos diplomas legais disciplinando um só assunto jurídico, ou seja, tratando da Colaboração Premiada, existe a possibilidade de aplicação errônea, tendo em vista que é uma situação que permite ao aplicador a possibilidade de não seguir o viés correto, podendo estar fundamentado devidamente por qualquer desses diplomas legais, no que pese cada um deles tratar de assuntos distintos.

Assim, este trabalho indaga: Há, nessa situação, a possibilidade de existir acerca do referido instituto uma certa insegurança jurídica? Pois é evidente que, por existirem inúmeras possibilidades, o aplicador da norma jurídica irá escolher a que melhor lhe couber, independentemente de adequação ao caso que estiver em apreço.

Nesse sentido, esclarece MOSSIN (2016) que:

Nunca é demais afirmar, que o legislador moderno se mostra consideravelmente indisciplinado e desordenado na criação de regramentos legais, quando na realidade deveria ser mais organizado, mais objetivo, posto que isso, indiscutivelmente, geraria como consequência não somente maior facilidade no manejo da legislação, bem como contribuiria sobremaneira para uma aplicação mais exata e mais correta dos preceitos postos à disposição do aplicador do direito [...].

Quando a legislação, notadamente envolvendo o mesmo tema jurídico, é mais concisa e como consequência, acabando sendo mais lógica e precisa [...] uma vez que cada regra legal foi criada com uma finalidade anteriormente estabelecida à sua própria ideiação.

Diante disso, resulta como conclusão inarredável, que na medida em que não há disciplina legislativa na confecção de leis, ainda cingido ao seu aplicador, qual seja o membro do Poder Judiciário, que exerce essa função em nome do Estado, sua missão fica muito difícil e nem sempre alcança aquilo que foi idealizado pelo criador da norma (MOSSIN, 2016, p. 41).

É evidente que o referido instituto sempre esteve presente na história de nosso país, porém, atualmente, para que sua aplicação seja possível, deve ser

levado em consideração que o Direito evoluiu e que as provas obtidas através de um acordo de colaboração devem ser questionadas, e ainda se perceber que não se pode descartar, em uma investigação criminal, as demais provas obtidas também de maneira lícita e que têm o mesmo peso legal.

Hoje, para que o referido instituto possa ser concedido, faz-se imprescindível que as determinações da lei em vigor sejam respeitadas e que os demais réus possam ter a oportunidade de defesa no decorrer das investigações, o que provavelmente, no Brasil, durante a Inconfidência, por exemplo, não ocorria.

## **2.7 Análise do Instituto à Luz da Lei 12.850/2013**

No que se trata da Lei 12.850/2013, há considerações importantes que devem ser analisadas pelo presente trabalho.

Surge, nesse momento, a necessidade de definir o que de fato é uma organização criminosa, bem como as especificidades acerca do instituto da Colaboração Premiada que fazem ligação direta com a Lei 12.850/2013.

É importante verificar o que diz a própria Lei 12.850/2013 a respeito da definição de organização criminosa:

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, Lei Federal 12.850/2013).

Ou seja, há a obrigatoriedade de que, para ser considerada como organização criminosa, participem da associação no mínimo 4 (quatro) pessoas e que estas sejam realmente organizadas na divisão de suas tarefas, para a prática dos crimes.

Após a definição de organização criminosa trazida pela Lei 12.850/2013, em seu artigo 1º, o artigo 2º traz as penas, as quais são impostas às pessoas integrantes de organização criminosa e que consistem em:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão (BRASIL, Lei 12.850/2013).

É possível perceber que há penalidades, mas é obrigação do Estado penalizar quem participa dessa prática delituosa. No entanto, o que o Estado faz é uma aliança com um dos criminosos, o qual, após usufruir dos benefícios advindos da prática criminosa, resolve denunciar seus comparsas, a fim de receber as vantagens oferecidas pela lei.

Ainda é necessário salientar que, no artigo 4º da Lei 12.850/2013, para que possa ser concedido o acordo de colaboração, este deverá levar em consideração obrigatoriamente a personalidade do colaborador, bem como a natureza, a relevância, a gravidade do fato por ele praticado e a eficácia das informações por ele prestadas. *In Verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;
- II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (BRASIL, Lei Federal 12.850/2013).

Assim, fica evidente que não basta querer colaborar, sendo necessário que o réu-colaborador tenha subsídios suficientes para alicerçar sua colaboração. Ou seja, ele deve ter argumentos que preencham os requisitos trazidos pela lei e que sejam suficientes para auxiliar as investigações e preencher as lacunas que surgem dentro de uma investigação acerca de uma organização criminosa, as quais podem ser perfeitamente preenchidas através de meio probatório, como, por exemplo, a colaboração de um dos investigados por fazer parte da organização criminosa.

## **2.8 Momento da Realização do Acordo**

O acordo de Colaboração Premiada poderá ser realizado ou requerido a qualquer tempo pelo Ministério Público e pelo delegado de polícia, durante as investigações e procedimentos do inquérito policial, ou até mesmo após sentenciado o réu, desde que não tenha havido transitado em julgado da sentença penal condenatória (conforme art. 4º, § 2º da Lei 12.850/2013). Salienta-se ainda que, para que o juiz possa conceder os benefícios, a colaboração deve atingir ao menos um dos objetivos buscados pelo Estado, e que o juiz não participa das negociações inerentes ao acordo, mas poderá recusar-se a homologar o referido acordo pela falta de preenchimento dos requisitos legais, conforme estabelece o disposto no art. 3º, I e 4º, § 2º da Lei 12.850/2013, Lei de Organização Criminosa:

Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) (BRASIL, Lei Federal 12.850/2013).

Assim, é possível perceber que o referido diploma legal traz requisitos e inúmeras exigências no decorrer de seus artigos e incisos, porém nem sempre o acordo de colaboração vem sendo ofertado no momento certo e nas condições descritas pela lei. Ainda há o agravante de que, muitas vezes, no decorrer de sua utilização, os objetivos não são alcançados e, mesmo assim, é possível afirmar que o acordo de colaboração vem sendo concedido sem que sua validade seja questionada.

## **2.9 Termos e Efeitos do Acordo**

Respeitando o preceito de que nada está isento de avaliação judicial em nosso ordenamento jurídico, a Colaboração Premiada, mesmo que já homologado o acordo, é passível de verificação e até de anulação deste. Se houver alguma ilegalidade no decorrer das negociações inerentes a ele.

Para que o acordo de Colaboração Premiada seja de fato válido, este deve seguir as determinações legais, como, por exemplo, não pode haver nenhum tipo de coação.

Sabe-se que ninguém é obrigado a fazer prova contra si. Porém, o acordo de Colaboração Premiada rompe com o direito ao silêncio, mas isso deve acontecer por livre iniciativa do réu colaborador, e este deve colaborar de forma a reparar o dano causado, o que lhe proporcionará prêmios, como, por exemplo, a redução de sua pena ou até mesmo o perdão judicial.

Contudo, é necessário que o Estado abra bem os olhos para a veracidade das provas trazidas pelo réu colaborador no momento de lhe conceder o acordo de colaboração, já que o réu delator não é alguém em quem se pode verdadeiramente confiar, pois trata-se de um indivíduo que inicialmente participou da prática criminosa, obteve lucros e usufruiu dos benefícios dessa prática delitiva e que, de

repente, torna-se alguém que, em tese, une-se ao Estado, dizendo estar arrependido e querendo colaborar com a elucidação dos crimes praticados também por ele..

Para parte da doutrina, o acordo de Colaboração Premiada fere o Princípio da Proporcionalidade; já para outros, o acordo de Colaboração faz exatamente o contrário, ou seja, respeita o referido princípio.

A esse respeito, entende Cibele Benevides G. da Fonseca (2017) que:

[...] A colaboração premiada não fere o princípio da proporcionalidade. Pelo contrário, o consagra. Isso porque há grande diferença entre o réu colaborador com a justiça e o réu chamado irreductível, de maneira que, em termos de individualização de condutas, resta claro que o primeiro merece sanções menos duras (FONSECA, 2017, p.103).

Segundo FONSECA (2017), não há que se falar em inconstitucionalidade do instituto da Colaboração Premiada, pois, nesse sentido, ainda há a necessidade de atentar para o princípio da individualização da pena, ou seja, há a necessidade de analisar não só a prática cometida pelo agente, mas também suas circunstâncias pessoais. Essa autora também argumenta que o próprio código penal traz a possibilidade de minoração da pena de quem confessa, em seu artigo 65, III, “d”.

Na lição de Fonseca (2017):

Seria inconstitucional, isso sim, negar ao réu colaborador um tratamento mais benéfico dos que o dado ao acusado irreductível, ferindo-se o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. [...]. De fato, a conduta de quem colabora não apenas é ética, mas constitucional, pois efetiva o artigo 144 da Carta Magna, quando diz que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. [...] (FONSECA, 2017, p. 104).

Portanto, para a autora supracitada, é evidente que o instituto da Colaboração Premiada não só é constitucional como também é instrumento ratificador de princípios constitucionais, e que deve ser utilizado para servir como atenuador da pena do réu colaborador, que se disponibilizou a confessar crimes dos quais fez parte e que, em troca das informações prestadas ao Estado, merece receber os benefícios cujo rol está discriminado na Lei 12.850/2013.

Para a autora, o instituto da colaboração premiada é claramente uma forma de possibilitar que o réu, quando arrependido, possa confessar seus crimes, sem medo de sofrer sanções penais tão pesadas quanto seus comparsas não arrependidos.

No que se trata dos termos e efeitos do acordo de Colaboração Premiada, a Lei 12.850/2013 é muito clara. E, para que o acordo seja possível, o réu colaborador abre mão da garantia constitucional de ficar em silêncio, mas por sua própria vontade, sem nenhuma coação.

Tem ele, o colaborador, direito ao contraditório e à ampla defesa; a ser assistido por advogado constituído; ao duplo grau de jurisdição; direito ao sigilo do teor das informações por ele prestadas; preservação de sua identidade nos autos da investigação e outros direitos que a própria lei traz de forma bem clara.

E ainda, na lição de Badaró:

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta disciplinas jurídicas específicas, em variados diplomas legais, sobre a chamada “delação premiada” ou colaboração processual. Tais normas geralmente se limitam a prever os requisitos para sua aceitação e, no plano do direito material, seus efeitos quanto à pena são, ora a extinção da punibilidade, ora o início do cumprimento de pena em regime aberto, ora apenas a redução da pena. Há, ainda, hipóteses específicas em que se possibilita a aplicação de pena restritiva de direito, ao invés de privativa de liberdade. Há, pois, variações quanto aos seus requisitos e efeitos penais (BADARÓ, 2017, n. p.).

De tal modo, é necessário que para que um acordo de Colaboração Premiada seja proposto e autorizado, se faz imprescindível o devido atendimento aos preceitos legais. Logo, o que se espera tanto para o colaborador, quanto o delatado, é que estes tenham seus direitos e garantias respeitados. Pois o fim esperado num acordo de colaboração é que a punição dos envolvidos na prática criminosa seja justa. E essa condenação, não pode ser advinda de uma enxurrada de acordos concedidos de forma desordenada, e sem nenhuma preocupação em atender os requisitos legais.

### 2.9.1 Da Legitimidade

O Acordo de Colaboração Premiada será firmado por escrito, entre o colaborador devidamente representado, e o representante do Ministério Público ou o delegado de polícia.

O Ministério Público é legítimo para a firmar acordos de colaboração, pois este é titular da ação penal. E o delegado de polícia também faz jus a essa prerrogativa no decorrer da investigação criminal, nos autos do inquérito policial.

A esse respeito Cibele Benevides Guedes da Fonseca (2017) informa que:

A Lei nº 12.850/2013 fala que o acordo de colaboração premiada poderá ser negociado e firmado entre o investigado/acusado e seu defensor e o representante do ministério Público ou a autoridade policial. De fato, o artigo 6º, inciso IV, por exemplo, dispõe que o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor. O artigo 4º, § 2º, por seu turno, prevê que o delegado de polícia, nos autos de inquérito policial, representar ao juiz pelo perdão judicial ao colaborador. (FONSECA, 2017, p. 117).

No que se trata da presença do magistrado na possibilidade de concessão de acordo de Colaboração Premiada, a este cabe apenas a fiscalização dos atos praticados para a concessão do acordo, ou seja, cabe ao juiz vislumbrar se os requisitos de admissibilidade são preenchidos no momento da concessão, e após isso cabe a ele a homologação. É importante salientar que o juiz não participa dos termos ou negociações acerca do acordo feito com o colaborador.

Segundo a própria FONSECA (2017) a homologação do acordo é de competência do juiz. *In Verbis*:

Depois de fechados todos os detalhes do acordo, com as partes satisfeitas com as concessões e benefícios advindos da negociação, assina-se o Termo de Colaboração Premiada, peticionando-se ao juiz competente para que o homologue. As regras de competência são as previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, não trazendo a Lei nº 12.850/2013 qualquer regramento a respeito.

O pedido de homologação do acordo, segundo o artigo 7º da Lei 12.850/2013, “será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”. Tal previsão se dá exatamente para evitar “vazamentos”. (FONSECA, 2017, p. 119 e 120).

Nesse sentido pode-se entender que, para que tal acordo seja homologado, é necessário que o juiz no que pese não participar das negociações acerca do acordo, ele faça uma minuciosa fiscalização. E nesta verifique se houve alguma ilegalidade no procedimento para a concessão do acordo de colaboração, pois se os requisitos de admissibilidade do acordo não forem preenchidos o juiz poderá se recusar a homologar o acordo de Colaboração Premiada.

### 3 VALOR PROBATÓRIO

#### 3.1 Peculiaridades do Sistema do Livre Convencimento Motivado

No Brasil, o sistema adotado é o do livre convencimento motivado, e isso é tão importante que constitui um dos pilares do Processo Penal Brasileiro.

Trata-se do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. Por esse princípio, o magistrado não está vinculado a nenhum meio de prova, e, assim como as demais provas que podem existir no Processo Penal Brasileiro, a Colaboração Premiada não é uma prova incontestável, já que não há nenhum tipo de hierarquia entre as provas, estando o juiz livre e nunca vinculado a nenhum tipo de prova, desde que fundamente suas decisões.

Há uma única exceção a esse princípio, que é no Tribunal do Júri, situação em que o juiz não julga, ele apenas fiscaliza se tudo está ocorrendo da maneira correta. Trata-se do Princípio da Íntima Convicção. Esse posicionamento encontra-se devidamente tipificado em nosso maior determinante legal, que é a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, IV:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Na lição de BADARÓ (2017), o convencimento motivado do juiz fica limitado.

*In Verbis:*

Há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas. Mas não se trata, por óbvio, de um retorno ao sistema da prova legal, em seus moldes medievais, “com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação em um sistema preciso de prevalências e hierarquias”. O § 16 do art. 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.

Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios. Este, aliás, já era o posicionamento que vinha sendo seguido pela jurisprudência, em relação às delações antes da Lei nº 12.850/13 (BADARÓ, 2017, n. p.).

Destarte, como já mencionado neste trabalho, a Colaboração Premiada não pode ser utilizada como único meio probatório a fundamentar uma decisão judicial. Assim, fica claro que o aplicador da norma deve fundamentar sua decisão com outras provas trazidas ao processo, e, se estas não existirem, não deve condenar o delatado apenas com base nas informações prestadas pelo colaborador.

Fica claro, pois, que o aplicador da norma não poderá tomar decisões levando em conta única e exclusivamente seu convencimento. Este deve ser motivado e fundamentado pelo Direito colocado à sua disposição, como, por exemplo, os princípios e as decisões jurisprudenciais.

### **3.2 Colaboração do Réu/Investigado Solto ou Preso**

Surge a necessidade de entender e até de tentar esclarecer se um réu preso pode, nos preceitos legais, fazer o acordo de Colaboração Premiada, já que um dos principais requisitos para a propositura e concessão do referido acordo é a voluntariedade.

Nesse sentido, será possível entender que a colaboração prestada por um réu que se encontra com sua liberdade cerceada é de fato voluntária? De acordo com a perspectiva adotada no presente trabalho, entende-se que não.

A colaboração de um réu que está preso não é voluntária. E mais, esse réu, com toda certeza, irá prestar toda e qualquer informação que o Estado quiser para ter sua liberdade de locomoção de volta.

Para Cibele Benevides G. da Fonseca (2017), a colaboração de um réu preso não tem o mesmo peso que o acordo feito com um réu solto. Mas a esse entendimento ela faz ressalvas. *In Verbis*:

É certo que não se pode utilizar prisões para forçar alguém a cooperar, afinal, o Estado não pode obrigar alguém a tomar essa decisão. Todas as normas a respeito da colaboração premiada falem em voluntariedade, e não poderia ser diferente em um Estado democrático de direito. A opção pela linha de defesa tem que ser livremente tomada pelo agente e seu defensor. Assim, não se pode

usar a prisão preventiva para forçar alguém a falar; não se pode prender alguém buscando que colabore com o Ministério Público.

A prisão preventiva possui fundamentos especiais, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal [...].

Decide-se prender alguém antes de seu julgamento, de forma excepcional, apenas quando sua liberdade gera risco claro a sociedade [...].

Não há, por outro lado, qualquer necessidade de que os crimes objeto da apuração tenham sido praticados com violência para que se decrete a preventiva: crimes de corrupção e contra a administração pública em geral podem causar danos, por vezes, de maior dimensão do que uma lesão corporal leve.

Desse modo, a prisão preventiva pode ser decretada em casos de crimes financeiros, de colarinho branco, de corrupção, peculato, enfim, crimes que normalmente não são praticados mediante violência e ameaça, mas que admitem as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, em que o acusado esconde provas, ameaça testemunhas, tenta se evadir e reitera na prática criminosa.

Não se nega que o receio de ser ou de permanecer preso possa ser, no caso concreto, um incentivo à decisão de colaborar, principalmente em casos de pessoas com alto poder aquisitivo e que nunca se imaginaram privadas de liberdade e de acesso a bens de consumo de alto padrão, como pode ocorrer nos casos de crimes do colarinho branco.

A prisão preventiva de uma pessoa cujo valor “liberdade” é crucial, de fato pode estimulá-la a fazer concessões para sair do encarceramento, ou mesmo para evita-lo. É uma análise de custo-benefício. Se já decretada a prisão preventiva, é porque há fortes provas acerca da materialidade e autoria (já que estes são pressupostos para a prisão cautelar).

Contudo, não necessariamente a colaboração significa uma imediata soltura: esta vai depender da presença ou dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. O que ocorre é que, normalmente, ao colaborar, o agente faz desaparecer as razões da decretação de sua preventiva (FONSECA, 2017, p. 228 e 229).

A autora supracitada esclarece que, em seu ponto de vista jurídico, a colaboração de um réu preso, a depender do caso concreto, é a única forma de se conseguirem as provas necessárias para a elucidação dos crimes praticados pelo réu colaborador e seus comparsas. Para ela, há casos em que não há possibilidade de obtenção dessas provas, e isso legitima a colaboração de um réu investigado preso cautelarmente.

Porém, a respeito da colaboração feita por um réu preso ou por um réu solto, esclarece MOSSIN (2016) que:

Em arremate, a ameaça de prisão ou a sua própria imposição tendo a precípua finalidade de conduzir o delator a entregar seus parceiros de crime, torna integralmente inválido seu ato delatatório, sem descartar a viabilidade de responsabilizar criminal e sensorialmente

aqueles servidores públicos que adotaram esse comportamento em nome do combate à corrupção (MOSSIN, 2016, p. 234).

Como anteriormente mencionado no presente trabalho, uma das principais características do acordo de Colaboração Premiada é a voluntariedade do colaborador em prestar as informações acerca da organização criminosa da qual faz parte. E esse ato voluntário deve ser feito pelo réu-colaborador por ter se arrependido de sua participação nos delitos praticados pela organização criminosa, e que, por isso, resolve colaborar com as investigações, pelo simples arrependimento, mas nunca pelo fato de que, se ele colaborar, vai receber benefícios e talvez possa sair livre das práticas que cometeu.

Assim, é possível concluir que a colaboração feita por um réu que se encontra com sua liberdade cerceada não deve ter o mesmo peso probatório que a colaboração prestada por um réu que está solto e que, por ter se arrependido, vai, de forma voluntária, até a autoridade competente com o intuito de propor o acordo de Colaboração Premiada.

É evidente que uma pessoa com sua liberdade de locomoção tolhida prestará toda e qualquer informação que o Estado quiser ouvir, sejam elas verdadeiras ou não. Nesse sentido, uma colaboração feita por um réu preso, de forma não voluntária, não deve ser admitida como uma prova legal, já que está claro que este prestou informações por estar sendo visivelmente coagido.

### **3.3 Impossibilidade de Consideração da Colaboração Premiada como Prova Plena: Art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013**

No Brasil, não há nenhum tipo de hierarquia entre as provas, tendo toda e qualquer prova legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro o mesmo valor probatório.

Porém, nos últimos anos, tem crescido a utilização do instituto da Colaboração Premiada no Processo Penal brasileiro, principalmente na busca de provas que possam esclarecer crimes praticados por organizações criminosas.

Faz-se necessário deixar claro que o acordo de Colaboração Premiada não pode ser tratado como instrumento de impunidade, devendo o Estado lembrar que todo e qualquer delator, antes de tudo, teve participação na conduta criminosa praticada e que as provas trazidas por ele podem não ser verdadeiras.

Nesse sentido, toda e qualquer prova deve ser considerada no decorrer das investigações, mas não pode nenhuma prova ser supervalorizada, sendo necessária uma investigação minuciosa acerca das provas trazidas pelo réu-colaborador e, dessa maneira, analisar-se qual o peso e a importância que essas provas trarão ao caso concreto.

Corroborando esse pensamento, a lição de Cibele Benevides G. da Fonseca (2017) é que:

No Brasil não é possível uma condenação com base apenas na palavra de quem acusa, nos termos do artigo 4º §, § 16, da Lei nº 12.850/2013: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”. Essa previsão foi reforçada em decisões das Cortes Superiores como, por exemplo, no julgamento do habeas corpus nº 127.483 – PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer dúvidas sobre a necessidade de prova de corroboração para fins de condenação. Em seu voto, o relator Dias Toffoli disse que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, onde se conclui que, sozinha, não é apta a lastrear uma sentença condenatória: “o Supremo Tribunal Federal, há muito, assentou o entendimento de que ‘a delação, de forma isolada, não respalda condenação’ (HC nº 75.226/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19/9/97” (FONSECA, 2017, p.188).

E ainda, para a mesma autora:

De fato, o colaborador deverá indicar provas independentes para confirmar suas alegações, que sozinhas não tem suporte para condenar o delatado. É necessário que o réu cooperante aponte, por exemplo, endereços, contas, pessoas, bem como apresente documentos, e-mails e mensagens telefônicas que possam respaldar o que diz (FONSECA, 2017, p.189).

Ou seja, o colaborador deve demonstrar a veracidade das informações por ele prestadas, para que sua colaboração possa servir para a condenação de seus comparsas. Para tanto, ele deve demonstrar, através de provas bastante contundentes, que suas informações podem ser úteis para a desarticulação da organização criminosa da qual ele faz parte.

Por isso, é preciso que o réu colaborador indique pessoas imparciais que possam confirmar suas alegações, bem como que indique pessoas envolvidas, endereços, documentos, e-mails, contas bancárias onde são feitas as movimentações da organização criminosa, mensagens, ligações telefônicas e tudo mais que se faça necessário para dar garantias de que sua colaboração será de fato útil para as investigações dos crimes praticados por ele e seus comparsas.

À luz do artigo 4º, §16 da Lei 12.850/2013, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Assim, fica evidente o peso que o acordo de Colaboração Premiada tem dentro de uma investigação criminal, ou seja, tem o mesmo valor de toda e qualquer prova.

Para Gustavo Badaró (2017), a utilização do acordo de colaboração deve ser feita de forma bastante cuidadosa. *In Verbis*:

Se, de um lado, não parece possível imaginar a persecução penal de certas modalidades criminosas sem delação premiada, por outro lado, não é desejável ou admissível que toda e qualquer investigação criminal seja realizada com delação premiada. Sem eliminar nem banalizar o instituto, é preciso grande cuidado e prudência em sua utilização. É nesse contexto que se situa a regra legal de valoração do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (BADARÓ, 2017, n. p.).

Portanto, não se trata de inutilizar o instituto da Colaboração Premiada. Porém, fica óbvio que sua utilização deve ser feita de maneira cautelosa, a fim de se evitar a má aplicação do acordo de colaboração nas decisões judiciais.

Essa disposição do artigo 4º, §16 da Lei 12.850 serve para evitar que pessoas indicadas em Colaborações Premiadas tenham seu efetivo direito de defesa tolhido, pois todo e qualquer processo deve respeitar o direito à ampla defesa, bem como ao contraditório, e o direito de o indivíduo ser julgado pelo devido processo legal.

### 3.3.1 Consequências da Falsa Colaboração Premiada

Ao prestar informações num acordo de Colaboração Premiada, o réu colaborador pretende, através dessas informações, receber benefícios garantidos pela Lei 12.850/2013.

Porém, se as informações prestadas por ele não forem verdadeiras, este deverá ser responsabilizado civil e criminalmente, pois, ao indicar de forma caluniosa um delatado, estará prejudicando não somente as investigações acerca dos delitos praticados, mas estará expondo uma pessoa inocente, e isso não pode ser desconsiderado.

Assim, à luz do artigo 19 da Lei 12.850/2013, esse colaborador “caluniador” deve ser penalizado. *In Verbis*:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, Lei Federal 12.850/2013).

Acredita Cibele Benevides G. da Fonseca (2017) que a pena para tal conduta é baixa, principalmente pela pecha deixada na vida do delatado. A partir do momento em que uma pessoa tem seu nome divulgado através da mídia, por exemplo, já se torna presumidamente culpada.

Portanto, na lição de FONSECA (2017):

É o crime de falsa Colaboração. A pena é baixa para a gravidade da conduta. Ser mencionado num acordo de colaboração premiada muitas vezes significa uma mancha indelével na reputação da pessoa delatada, ainda que se comprove a falsidade da imputação tempos depois, sobretudo em tempos de mídias sociais, com informações fluidas e julgamentos populares impiedosos.

A pena mínima se 1 (um) ano de reclusão, para além de gerar prescrição de forma rápida, não pune adequadamente a irresponsabilidade de quem imputa falsa e dolosamente a prática de crime a outrem. De qualquer sorte, a pessoa injustamente delatada poderá sempre valer-se de ação de indenização contra o réu colaborador para obter a reparação de seus danos morais (FONSECA, 2017, p. 195).

O instituto da Colaboração Premiada não pode ser utilizado como um meio de realizar vinganças entre pessoas rivais. O instituto deve ser incluído dentre os meios probatórios para fundamentar um julgamento justo, e nunca uma injustiça.

A falsa imputação de um crime na vida de uma pessoa inocente pode levar à destruição social dessa que foi injustamente indicada em uma Colaboração Premiada. Por isso, no que pese a Lei 12.850/2013, em seu artigo 19, que dispõe pena branda para o réu que comete falsa colaboração, ainda há a questão do crime de calúnia, disposto no artigo 339 do Código Penal, assim posto:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto (BRASIL, Código Penal).

Dessa forma, apesar de a Lei 12.850/2013, em seu artigo 19, trazer uma pena branda para o colaborador que prestar falsas informações e nessas

informações indicar caluniosamente uma pessoa inocente, o Código Penal já traz uma pena mais justa ao crime de calúnia.

É claro que não há pena moralmente suficiente para que a pessoa delatada possa sentir-se bem. Não há valor de dano moral que possa trazer a tranquilidade dessa pessoa de volta, já que não é possível mensurar pecuniariamente a vida de uma pessoa. No entanto, a pena criminal que esse caluniador possivelmente irá receber talvez traga certo alívio e sensação de justiça a quem foi injustamente indicado num acordo de Colaboração Premiada.

### 3.4 Colaboração Premiada e Princípio da Presunção de Inocência

Para analisar se o instituto da Colaboração Premiada fere algum princípio constitucional, não é necessário ir muito longe. Eis, nesse sentido, o Princípio da Presunção de Inocência ou, como também é chamado por parte da doutrina, “Princípio da não Culpabilidade”, decorrente do art. 5º, LVII de nossa CF/1988. Esse princípio trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal.

De acordo com esse princípio, ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por obediência a essa premissa, esse princípio deve ser visualizado em vários momentos no decorrer do processo. Inicialmente, deve ser analisado durante a instrução processual, em seguida na análise da prova trazida ao processo e durante o processo penal em si.

Pra Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2013), a presunção de inocência é uma garantia processual do réu:

Essa garantia processual tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvidas na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu (PAULO; ALEXANDRINO, 2013, p. 195).

Na lição de AVENA (2013):

Na medida em que a Constituição Federal dispôs expressamente acerca desse princípio, incube aos Poderes do Estado torná-lo efetivo – o *Legislativo*, criando normas que visem a equilibrar o interesse do Estado na satisfação de sua pretensão punitiva com o direito à liberdade do acusado; o *Executivo*, sancionando essas normas; e o *Judiciário*, deixando de aplicar no caso concreto (controle difuso da constitucionalidade) ou afastando do mundo jurídico (controle concentrado da constitucionalidade) disposições

que não se coadunem com a ordem constitucional vigente.[...] (AVENA, 2013, p. 27).

Conclui-se, assim, que o referido instituto da Colaboração não deve ser aplicado como prova plena e, muito menos, servir de embasamento legal para fundamentar única e exclusivamente uma sentença penal condenatória, pois essa condenação é violação direta ao referido princípio.

Em reforço à necessidade de observância a esse princípio, salienta Aury Lopes JR (2015) que:

Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.

Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?).

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno de fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES, JR., 2015, p. 93 e 94).

Logo, é necessário ao aplicador da norma jurídica analisar e obedecer não só a legislação especial, bem como os princípios basilares do Direito, durante a investigação criminal, para que a condenação do cidadão “réu” seja a mais justa possível.

Dessa forma, a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência deve ser possibilitada ao réu que tem supostamente ligação com determinado crime, para garantir que esse réu possa fazer sua defesa da forma mais ampla possível, respeitando-se, assim, não só a presunção de inocência, mas também os demais princípios constitucionais, como, por exemplo, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sem que seja pré-julgado pelo Estado, pois são direitos que todos, sem exceções, possuem.

É óbvio que aquele que comete um crime deve ser processado e julgado, mas devem ser respeitadas suas garantias e, para isso, devem ser vislumbrados os

limites constitucionais, pois o fato de o cidadão ser alvo de uma citação em um acordo de Colaboração Premiada não tira seu status de presumidamente inocente, devidamente garantido pelo Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

## 4 CONCLUSÃO

A presente monografia nasceu da necessidade de entender quais as razões que levam o Estado a autorizar tantos acordos de Colaboração Premiada para réus investigados por cometerem crimes e por meio de organizações criminosas. Esse foi o objetivo principal deste trabalho.

Nesse viés, os objetivos específicos foram esclarecer a Colaboração Premiada como meio de provas e sua relevância; se ela viola, em algum momento, o texto constitucional; bem como descrever os meios empregados para a utilização do instituto da Colaboração Premiada e o objetivo por ele atingido; e, por fim, o presente trabalho visou verificar os requisitos de admissibilidade para a propositura do acordo de Colaboração Premiada e se esses são de fato atendidos.

Após a análise do arcabouço doutrinário e legal que cerca o instituto da Colaboração Premiada, e respeitando-se uma linha de pensamento de doutrinadores, como, por exemplo, Cibele Benevides Guedes da Fonseca (2017), que entende que “a colaboração premiada, compensa, tanto para a sociedade, quanto para o investigado, a depender dos incentivos” (FONSECA, 2017, p.243).

E ainda nas palavras da própria Cibele Benevides G. da Fonseca o acordo de colaboração trará mais benefícios que malefícios para a sociedade, pois segundo ela “constatou-se a presença de mais benefícios do que custos para a sociedade ao propor e efetivamente realizar acordo de colaboração premiada, em razão de efeito dissuasivo do crime, da recuperação, ainda que parcial, do produto da prática delituosa, de uma forma célere, além da possibilidade de efetivo desmembramento da organização criminosa” (FONSECA, 2017, p. 242).

Salienta-se que a perspectiva acolhida no presente trabalho não concorda com a posição doutrinária que é favorável ao instituto da Colaboração Premiada. Mas, foi necessário analisá-la, e expor de forma coerente essa posição, a qual acredita fielmente que o instituto da Colaboração Premiada deve ser entendido como um meio de prova incontestável.

Em seguida, o presente estudo buscou analisar cada ponto dessa linha de raciocínio, para que esta monografia pudesse cumprir seu papel científico de responder aos questionamentos postos como objetivos, sejam gerais ou específicos.

Portanto, no presente estudo chegou-se à conclusão de que a Delação Premiada, ou Colaboração Premiada, não pode ser um meio de prova absoluto, tendo que ser analisado o caso concreto para sua utilização, pois nem sempre os meios empregados são de fato eficazes.

Dessa forma, defende-se que não deve ser supervalorizada a delação de um cidadão preso, pois sua própria condição de preso e a forma como a colaboração muitas vezes é obtida podem contaminar a efetividade, a eficácia e a validade desse meio de prova.

No que pese a Colaboração Premiada ser um meio probatório devidamente tipificado e autorizado em vários diplomas legais. Esta pesquisa entende que a Colaboração Premiada é um método ilegítimo de produção de provas.

Pois com relação a uma possível violação a princípios constitucionais, a Colaboração Premiada viola claramente a Constituição de 1988, vez que, no decorrer das investigações criminais, e até do processo criminal em si, já há clara violação a vários princípios constitucionais, como o supracitado “Princípio da Presunção de Inocência ou o do Devido Processo Legal, ou mesmo o do Convencimento Motivado”.

Essas violações podem ser enxergadas somente pelo fato de o delatado, já a partir do momento em que tem formalizada a sua condição de delatado, passar a ser considerado culpado dos crimes a ele imputados, tanto midiaticamente quanto pela sociedade.

Tratando-se dos requisitos de admissibilidade para a propositura do referido acordo, o presente trabalho, após análise doutrinária, chega à terminação de que eles quase nunca são atendidos e de que, mesmo sem o atendimento a eles, o acordo de Colaboração vem sendo concedido rotineiramente, burlando os preceitos da Lei 12.850/2013.

Dessa forma, esta monografia chega ao arremate de que o que leva o Estado a conceder acordos de Colaboração Premiada aos delatores, réus que fazem parte das organizações criminosas, é não só a dificuldade de obtenção dessas provas, mas também a clara falta de ingerência do Estado e, além disso, a facilidade de obter essas provas através de acordos com esses réus, tendo em vista que uma devida e minuciosa investigação leva tempo, requer pessoas especializadas e ainda deve ser levado em consideração o gasto financeiro dessa investigação, que certamente é altíssimo. Tudo isso será desnecessário se houver

um réu colaborador disposto a entregar todos os crimes, passos e partícipes da organização criminosa da qual ele também faz parte.

Contudo, faz-se necessário que, para que o Estado conceda aos réus benefícios pela sua colaboração, ele (o Estado) lembre-se de que não há hierarquia entre as provas. Toda prova obtida de forma legítima deve ser levada em consideração, mas nunca se é tida como inquestionável, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de um devido processo legal, no qual toda e qualquer pessoa tem o direito de se defender. E, solidificando tal posição, a própria Lei 12.850/2013, em seu artigo 19, deixa claro que a Colaboração Premiada deve ser utilizada em conjunto com outros meios probatórios para fundamentar a condenação do réu, investigado por participar de organização criminosa.

Esta monografia entende ser difícil extinguir do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da Colaboração Premiada, já que o qual se tornou bastante usual no decorrer de uma investigação criminal, bem como na fundamentação de julgamentos criminais. Não se trata de banalizar o instituto, mas sim de fazer a sua utilização da forma devida e preceituada em lei.

Dessa forma a presente pesquisa chega à conclusão de que o instituto da Colaboração Premiada não é eficaz, pois não atende aos fins pretendidos e dispostos em Lei. Pois é importante perceber por exemplo, que deve ser contestada a Colaboração feita no ambiente do cárcere, quando o réu está com seu emocional prejudicado, e que a Colaboração de um réu investigado solto em tese cumpri os requisitos dispostos na lei e por isso seu valor probatório deve ser maior.

Porém é necessário salientar que este trabalho não é contrário ao instituto da colaboração, o que esta pesquisa propõe é que o operador do Direito faça uma reflexão a respeito de suas convicções. Tanto aquele que entende que a Colaboração Premiada é meio de provas incontestável, quanto daquele que entende que deve ser retirado do ordenamento jurídico brasileiro.

E que após analisando o caso concreto e respeitados os requisitos trazido pela Lei seja oportunizado o acordo de Colaboração ao réu investigado por participar dos crimes cometido por organização criminosa. É claro que, desde que no caso concreto, a Colaboração não faça violações à Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**: esquematizado/Norberto Avena. – 5.<sup>a</sup> Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

AVILA, Luiz Felipe Damião Serralvo. **A Delação Premiada na AP 470/MG**: Um Estudo de Caso do Instituto no Acórdão do Mensalão. Disponível em: <[www.repositorio.uniceub.br](http://www.repositorio.uniceub.br)> 2014. Acesso em 28 abr. 2016.

BADARÓ, Gustavo. **O Valor Probatório Da Delação Premiada**: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <[www.badaroadvogados.com.br/o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850131111.html](http://www.badaroadvogados.com.br/o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850131111.html)>. Acesso em: 20 de out. 2017.

BINTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013- São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de set. 2017. BRASIL. **Lei Federal 7.492/86**. Define os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em 18 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 8.137/1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em 18 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 9.034/1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por Organizações Criminosas. Revogada pela Lei 12.850/2013. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 18 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 9.613/1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema Financeiro Para os Ilícitos Previstos Nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 18 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 9.807/1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 17 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 10.149**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às

infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10149.htm)>. Acesso em 23 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 10.409/2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm)>. Acesso em: 16 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 11.343/2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 19 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 12.529/2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 19 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 12.846/2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 19 de out. 2017.

BRASIL. **Lei Federal 12.850/13**. Define Organização Criminosa. E dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034/1995; e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>2013. Acesso em 28 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 21 de out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 10 set. 2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração Premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr.** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MELO, Anelyse Reis de. **A Colaboração Premiada Como Meio Eficiente de Investigação das Organizações Criminosas.** Disponível em: <[www.acervodigital.ufpr.com](http://www.acervodigital.ufpr.com)> 2013. Acesso em 17 março, 2016.

MELO, Daniela de. **A delação premiada como meio de prova no Processo Penal.** Disponível em: <[www.danielademelo.jusbrasil.com.br](http://www.danielademelo.jusbrasil.com.br)>2016. Acesso em 10 de agosto de 2017.

MENDES, Mariana Verlangieri Ferreira. **O uso da colaboração premiada como meio de prova no crime organizado.** Disponível em: <[www.marianavgfm.jusbrasil.com.br](http://www.marianavgfm.jusbrasil.com.br)>2017. Acesso em 02 de outubro de 2017.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crimes Organizados (Lei 12.850/13).** Disponível em: <[www.emer.rj.gov.br](http://www.emer.rj.gov.br)>. 2014. Acesso em 25 fev. 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Disponível em: <[www.prrj.mpf.mp.br](http://www.prrj.mpf.mp.br)>2013. Acesso em 28, set, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, César O. G. **Delação Premiada: Aspectos Jurídicos** – 2ª. ed. - Leme, São Paulo: J. H. MIZUNO, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas** – 9ª ed. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Bruna Mimoso de. **A COLABORAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI Nº 12.850/2013.** Disponível em: <[www.eduvaleavare.com.br](http://www.eduvaleavare.com.br)2015>. Acesso em 03 do outubro, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013.

PEREIRA, Filipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **ANÁLISE JURÍDICA DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.** Disponível em: <[www.institutoavantebrasil.com.br](http://www.institutoavantebrasil.com.br)>2013. Acesso em 04 abr. 2016.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e sua Infiltração Nas Instituições Governamentais** - São Paulo: Atlas, 12015.

RAMOS, Leandro Ferreira. **A Colaboração Premiada no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)>2014. Acesso em 26 março, 2016.

SILVA, Carla Batista de Souza; PERES, Janaína; JULIO, José Renato de. **A Aplicabilidade da Delação Premiada Pelos encarregados da Persecução Penal.** Disponível em: <[www.eduvaleavare.com.br](http://www.eduvaleavare.com.br)>2015. Acesso em 01 de outubro de 2017.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Organizações Criminosas: Uma Análise Jurídica e Pragmática da Lei 12.850/13** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada: O Novo Passo Para Um Procedimento Medieval**. Disponível em: <[www.esmal.tjal.jus.br/arquivos concursos/2015](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivos_concursos/2015)>. Acesso em 15 fev. 2016.

TASSE, Adel El. **O que é a Impunidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILARES, Fernanda Regina. **Ação Controlada e a Criminalidade Organizada: Os Controles Necessários á Atividade Investigativa**. Disponível em: <[www.teses.usp.br](http://www.teses.usp.br)>2014. Acesso em 29 fev. 2016.

## APÊNDICES

### APÊNDICE “A” - QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO

#### Questionário de Pesquisa de Campo.

Prezado **Professor Mestre Evânio José de Moura Santos**, portador do CPF 653.105.605-30. Eu **Josefa Sueli Santos de Lima**, portadora do CPF 016.769.655-64, aluna do curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESSE, estou realizando pesquisa para a elaboração de meu trabalho de conclusão de curso, sob orientação do **Professor Esp. Matheus Dantas Meira**, cujo tema abordado é “**UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO PROBATÓRIO**”. E por saber que o senhor é conhecedor e estudioso do tema em apreço solicito que encarecidamente enriqueça meu trabalho respondendo as indagações a seguir, e que encaminhe o presente questionário para o e-mail **Isuelilima34@gmail.com**. Pois suas respostas serão de grande valia para a conclusão de meu trabalho acadêmico.

Antes gostaria de informá-lo da abordagem do meu trabalho. Esclarecendo que este surgiu da necessidade de entender quais as razões levam o judiciário a utilizar o instituto da Colaboração Premiada como meio probatório principal em praticamente todas as investigações que envolvam crimes cometidos por organizações criminosas, e assim tentar esclarecer se esse meio de provas é realmente eficaz. Para isso é necessário que as seguintes indagações sejam respondidas.

- 1- Em sua opinião há eficácia na utilização da Colaboração Premiada como meio de provas? E se este instituto é relevante no Processo Penal brasileiro?

R: O instituto da colaboração premiada possui sua origem histórica nas ordenações Filipinas, havendo a previsão de perdão a quem delatasse autores de conspiração e crime de lesa-majestade.

Referido instituto foi reinserido no direito brasileiro com o advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), inicialmente com a previsão de diminuição da pena (1/3 a 2/3) para o corréu que prestasse efetiva colaboração na elucidação dos fatos criminosos.

Posteriormente passou a constar de diversos diplomas legais, chegando a ser concebida a possibilidade de perdão judicial (Lei 9.807/99)

Efetivamente a regulamentação da colaboração/delação premiada e sua utilização como meio efetivo de prova, deu-se com o advento da Lei nº. 12.850/13. Esse diploma legal prevê a possibilidade de investigação e acusação para a prática de ilícitos encetada por organização criminosa traceja os diversos contornos do acordo de colaboração premiada, abordando sua casuística, tramitação, aceitação e consequências.

Cuida-se de processo penal consensual, havendo necessária negociação entre acusação e defesa, sendo debatidos e acordados os termos da colaboração premiada.

A colaboração premiada enquanto meio de prova autoriza uma investigação, jamais possibilitando uma condenação (art. 4º, § 16, Lei 12.850/13).

Neste aspecto, acaso utilizada com parcimônia pode se apresentar como prova relevante, viabilizando a produção de novas provas de corroboração, a exemplo de prova documental, testemunhal, pericial, dentre outras.



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

---

É um instituto relevante, entretanto não pode ser banalizado, utilizado em todos os casos, principalmente por quem vem a ser definido como chefe da organização criminosa.

- 2- O instituto da Colaboração Premiada confronta com a Constituição Federal em algum momento?

R: Não, desde que a colaboração venha a ser obtida de forma espontânea e voluntária, como estratégia de defesa.

A experiência prática tem demonstrado a ausência de espontaneidade em um número significativo de delações, notadamente quando o delator fica por longo período em prisão cautelar e tem todos os benefícios processuais negados (habeas corpus, conversão de prisão cautelar em medidas cautelares diversas da prisão, desbloqueio de bens, retorno ao exercício de cargos públicos, etc.) e somente após assinar o acordo de delação premiada obtém a liberdade e passa a usufruir das demais garantias processuais.

Referida prática demonstra um abuso inquisitorial no escopo de "arrancar" delações. Comprovada referida situação tem-se agressão ao texto constitucional, notadamente aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, agasalhados no art. 5º, LIV e LVII, da Lex Legum.

- 3- Ao oportunizar que um réu preso faça o acordo de Colaboração o Estado está violando algum dos requisitos de admissibilidade contidos na Lei 12.850/2013?

R: A princípio não. Apenas e tão-somente quando a prisão somente é mantida como mecanismo para obter a delação, consoante explicado acima.

- 4- A Colaboração Premiada macula o Princípio da presunção de Inocência?

R: A princípio não, pois identicamente a confissão espontânea, pode o réu valer-se da delação como estratégia de defesa. Embora reprovável na essência (configurando uma traição ao grupo ao qual pertencia), verdadeiro golpe na *ormetá* existente entre os integrantes de uma organização criminosa, enxerga-se referida postura como de colaboração com as autoridades investigatórias, acusatórias e judicantes, havendo a negociação da redução da pena. Como toda delação implica em confissão e, como a confissão não fere ou agride a presunção do inocência (sendo direito do réu, inclusive a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal).

- 5- A Colaboração Premiada pode ser utilizada como prova plena? Qual é de fato seu valor como meio de provas?

R: Não. Em hipótese alguma como prova plena. A delação é um início de prova dependendo de corroboração. Existe vedação legal (art. 4º, §16 da Lei 12.850/13) a que se promova a condenação de qualquer réu com amparo na delação de corréu.



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

---

O seu valor é de justificar o início de uma ação penal, viabilizando a produção de novas provas e jamais de uma prova irretocável e que dispensaria corroboração.

Quero a agradecer imensamente pela sua contribuição à minha pesquisa, e informa-lo que junto a este questionário estou lhe enviando termo de livre consentimento esclarecido, dando-lhe ciência de que esta pesquisa tem apenas objetivo acadêmico e científico. Solicito que o Termo seja devidamente assinado para que este questionário possa ser anexado ao trabalho final.

*Josefa Sueli S. de Lima.*  
Josefa Sueli Santos de Lima.  
Aracaju 2017

## APÊNDICE “B” - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO

---

### CONVITE

Convido **Sr. Evânio José de Moura Santos** a participar, como voluntário, da pesquisa: **“UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO PROBATÓRIO”**.

**De Autoria da Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito:** Josefa Sueli Santos de lima.

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, **Evânio José de Moura Santos**, CPF nº **653.105.605-30**, dou meu consentimento livre e esclarecido para participar como voluntário da pesquisa supracitada, sob a responsabilidade da acadêmica **Josefa Sueli Santos de Lima**, portadora do CPF **016769.655-64**, Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, orientado pelo **Prof. Esp. Matheus Dantas Meira**.

Assinando este termo do consentimento, estou ciente de que:

- Este estudo tem por objetivos:
  - a) Esclarecer o instituto da Colaboração Premiada como meio de provas, quais os mecanismos de eficiência e de eficácia, e sua relevância como meio de provas;
  - b) Analisar se o referido instituto confronta em algum momento com a Constituição Federal, ou seja, qual seu posicionamento e reflexos frente ao texto constitucional;

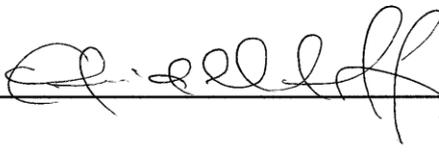


**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

---

- c) Descrever os meios empregados para a utilização da Colaboração Premiada, e o objetivo por ela atingido;
- d) Verificar os requisitos de admissibilidade da propositura do acordo de colaboração;
- Obtive todas as informações necessárias para poder decidir conscientemente sobre a minha participação na referida pesquisa.
  - Estou livre para interromper, a qualquer momento, minha participação na pesquisa sem sofrer qualquer forma de reprimenda.
  - Meus dados pessoais e outras informações que possam me identificar serão utilizados com minha aquiescência.
  - Os resultados gerais obtidos nesta pesquisa serão utilizados apenas para alcançar os objetivos propostos para a formatação final do trabalho monográfico conforme tema supracitado, bem como sua publicação em congresso ou revista científica especializada.
  - Toda e qualquer dúvida acerca da pesquisa poderá ser sanada diretamente com o pesquisador, por meio do telefone (79) 99636-8927 ou pelo e-mail [lsuelilima34@gmail.com](mailto:lsuelilima34@gmail.com).

Aracaju/SE, 26 de setembro de 2017.

  
Voluntário